



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Ambiental (C.E.E.C.A), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **23813370/2016** ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
X	Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geólogo THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

São Luis, 07 de fevereiro de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23813370/2016 (Protocolo nº. 2584795/2019)
Interessado:	JOSÉ JOÃO CASTRO DE LIMA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

O senhor **JOSÉ JOÃO CASTRO DE LIMA** foi autuada por Exercício Ilegal da Profissão por PROJETO E EXECUCAO DE MANUTENCAO PREDIAL COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELETRICO, HIDROSSANITARIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCENDIO DO PREDIO COMERCIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º **2584795/2019**;

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por PROJETO E EXECUCAO DE MANUTENCAO PREDIAL COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELETRICO, HIDROSSANITARIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCENDIO DO PREDIO COMERCIAL datada de 13/04/2016;

CONSIDERANDO que foi julgado a revelia pela Câmara Especializada em 06/12/2016, com transito em julgado em 30/05/2017.

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que: 1- Não é proprietário do imóvel no qual teria ocorrido obra de manutenção predial; 2 – Que a edificação pertence à empresa SM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; 3-Que nunca recebeu nenhuma notificação sobre a penalidade aplicada, requerendo a anulação da decisão por ilegitimidade passiva; 4-Anexou movimentação de processo judicial que trata de integração de posse do imóvel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO que não prospera a alegação do autuado de que não teria recebido notificação, tendo em vista que o Auto de Infração Lavrado em 13/04/2016 foi recebido pelo próprio autuado (fls. 03). Além disso foi notificado da Decisão da Câmara Especializada conforme Aviso de Recebimento –AR (fls. 07);

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que analisando o processo judicial informado na defesa, verificou-se que o Autuado em Audiência à 7ª Vara Cível informou que reside há mais de 20 anos no prédio, local da autuação, e em outra oportunidade, apresentou proposta de levantamento das despesas que efetuou no imóvel que teria construído no local, confirmando portando a sua legitimidade no processo de auto de infração;

CONSIDERANDO ainda que o autuado não trouxe argumentos, nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;**

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, recomenda a **Manutenção da autuação 23813370/2016**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "d", da Lei 5.194/66. Recomendo ainda que, caso o autuado apresente a ART do serviço, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "d" do ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015, R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 23813370/2016 (Protocolo nº. 2584795/2019)
Interessado:	JOSÉ JOÃO CASTRO DE LIMA
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 19/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo do senhor **JOSÉ JOÃO CASTRO DE LIMA**, que foi autuado por Exercício Ilegal da Profissão por PROJETO E EXECUCAO DE MANUTENCAO PREDIAL COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELETRICO, HIDROSSANITARIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCENDIO DO PREDIO COMERCIAL, apresentou e solicitou deferimento de sua defesa, protocolada neste Conselho sob o n.º 2584795/2019; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **CONSIDERANDO** que o Auto de Infração deu-se em razão do Exercício Ilegal da Profissão por PROJETO E EXECUCAO DE MANUTENCAO PREDIAL COM PROJETOS COMPLEMENTARES ELETRICO, HIDROSSANITARIO, ESTRUTURAL E COMBATE A INCENDIO DO PREDIO COMERCIAL datada de 13/04/2016; **CONSIDERANDO** que foi julgado a revelia pela Câmara Especializada em 06/12/2016, com trânsito em julgado em 30/05/2017. **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa alega que: 1- Não é proprietário do imóvel no qual teria ocorrido obra de manutenção predial; 2 – Que a edificação pertence à empresa SM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA; 3-Que nunca recebeu nenhuma notificação sobre a penalidade aplicada, requerendo a anulação da decisão por ilegitimidade passiva; 4-Anexou movimentação de processo judicial que trata de integração de posse do imóvel.** **CONSIDERANDO** que não prospera a alegação do autuado de que não teria recebido notificação, tendo em vista que o Auto de Infração Lavrado em 13/04/2016 foi recebido pelo próprio autuado (fls. 03). Além disso foi notificado da Decisão da Câmara Especializada conforme Aviso de Recebimento –AR (fls. 07); **CONSIDERANDO** que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, e não pelo proprietário do imóvel, comprovando, desta forma, a irregularidade; **CONSIDERANDO** que analisando o processo judicial informado na defesa, verificou-se que o Autuado em Audiência à 7ª Vara Cível **informou que reside há mais de 20 anos no prédio**, local da autuação, e em outra oportunidade, apresentou proposta de levantamento das despesas que **efetuou no imóvel que teria construído no local**, confirmando portando a sua legitimidade no processo de auto de infração; **CONSIDERANDO** ainda que o autuado não trouxe argumentos,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

nem tampouco provas suficientes para elidir a imposição da penalidade. CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, e análise da defesa, bem como inexistência de qualquer nulidade evidente, **DECIDIU** pela **Manutenção da autuação 23813370/2016**, por infração ao artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "d", da Lei 5.194/66. Decide ainda que, caso o autuado apresente a ART do serviço, o valor original da multa poderá ser reduzida ao valor mínimo prevista na alínea "d" do ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015, R\$ 982,72 (novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de fevereiro de 2019.


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162

LOG
MOVIMENTAÇÕES
PARTES
DADOS
DISTRIBUIÇÃO
PETIÇÕES

Requerido - Luis André

✓ AS 11:23:02 - Proferido despacho de mera expediente
 ATA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. Proc. N.: 39258/2015. Requerente: S.M.E ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. (Sebastião Murad). Advogada: Dra. Emanuelle de Jesus Pinto Martins. OAB/MA: 9.754. Advogado: Dr. Sebastião Moreira Maranhão Neto. OAB/MA: 6297. Requerido: WILKER LUIZ DE ABREU CUNHA. Advogado: Dr. Leandro José Serra Cantanhede. OAB/MA: 9.579. Requerido: CARLOS JORGE DE MELO. Requerido: JOSE JOÃO CASTRO DE LIMA. Advogado: Dr. José Jailson Nunes Bertoldo. OAB/MA: 5.175. Requerido: LUIS ANDRÉ BARROS DA COSTA. Dando início à audiência designada neste Juízo, às 09:00h, onde se acha presente o Dr. José Brígido da Silva Lages, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível, comigo Assessor de Administração adiante declarado. Apregoadas as partes, verificou-se a presença de ambas as partes acima epigrafadas, momento em que pelo autor foi juntado documento de retificação do nome da autora, bem como fotografias atualizadas, e pelos requeridos foi juntado procuração. **Iniciada a audiência, tentada a conciliação a mesma restou inexistosa. O requerido José João Castro de Lima apresentou a seguinte proposta irá fazer o levantamento das despesas que efetuou no imóvel que teria construído no local e para tanto precisa do prazo de 15 dias para apresentar o valor dos gastos. Pelo requerido Wilker Luiz de Abreu Cunha apresentou a proposta de R\$ 80.000,00 reais para desocupar o imóvel do autor. Essa proposta foi imediatamente recusada pelo autor. Pelo requerido Carlos Jorge de Melo foi solicitado o valor de R\$ 50.000,00 para desocupar o valor do imóvel. O requerido Luis André Barros da Costa também solicitou a importância de R\$ 50.000,00 para desocupar o imóvel do autor. O autor de plano rejeitou todas as propostas que foram apresentadas ao nível de valor definido, apenas se manifestou em aguardar o valor que será apurado pelos gastos do Sr. José João Castro de Lima. O autor facultou os requeridos o prazo de 04 meses sem ônus para a desocupação do imóvel. Os requeridos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar desta audiência para apresentar a contestação, considerando-se que o autor desistiu da justificação. Após, apresentação das contestações o autor terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Nada mais havendo, Eu, Guilherme Sobrinho França, digitei e subscrevo. São Luis - MA, 25 de Janeiro de 2016. José Brígido da Silva Lages Juiz de Direito**

Preposto do autor Advogado do autor _____
 Wilker Advogado do requerido Wilker _____
 Carlos Advogado dos requeridos Carlos e João _____
 Luis André Resp: 176230

✓ AS 11:18:23 - Conclusos para Despacho / Decisão.
 Resp: 176230

[crea-ma-sitac.com.br](#) | [crea-ma-sitac.com.br](#) | [crea-ma-sitac.com.br](#) | [Expresso Livre \[Exp.\]](#) | [Poder Judiciário do MA](#) | [Poder Judiciário do MA](#) | [Poder Judiciário do MA](#)

https://jurisconsult.tjma.jus.br/#/pg-public-search-process-sheet

[Recibita Federal do Br...](#)

Mais Visitados | Introdução | Confere - Legislação | SITAC - CREA-MA | Bíblia Online - acf | Expresso Livre - Login | Sistema de Informação... | Ooutlook.com - Microso... | Pesquisar



JurisConsult

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

← **Ficha Processual de Primeiro Grau** LOGIN

DADOS
PARTES
NOVIMENTAÇÕES
 PETIÇÕES

Representante do Autor Advogada do autor _____ Advogado do autor _____

Requerido Advogado do requerido _____

Requerido Advogado do requerido _____ Testemunha OTIVA DA


TESTEMUNHA ARROLADA PELOS REQUERIDOS CARLOS JORGE E JOSÉ JOÃO HELTON WENDE PINTO CARVALHO, solteiro, agente de turismo, portador da cédula de identidade de 226752941, residente e domiciliado na Rua Edmundo Calheiros, nº 262, São Francisco, São Luís/MA. Perguntado ao autor, através da sua advogada, se tem alguma objeção à audiência da testemunha, a mesma respondeu que não. Advertida sobre as questões legais, a testemunha, arguida sobre o ocorrido o depoente respondeu que conhece o requerido Carlos Jorge há mais de 30 (anos), que no local, salve engano, são duas ou três famílias que lá residem; que, no local, existe uma oficina de carros; uma oficina de refrigeração; uma tapetaria e uma oficina de artes; que a ocupação do prédio tem de 20 anos ou mais; não sabe se as partes buscaram uma composição. Dada a palavra ao advogado dos requeridos Carlos Jorge e **José João**, o **depoente respondeu que o requerido José João e sua família residem no prédio desde que ingressaram no prédio, há 20 (vinte) anos ou mais. Nada mais foi perguntado.** Dada a palavra ao advogado do requerido Wilker Luiz, nada foi perguntado. Dada a palavra aos advogados do autor, o depoente respondeu que reside no local há 37 (trinta e sete) anos; que quando o prédio fora ocupado, o depoente não sabe dizer se as famílias também passaram a ocupá-lo, mas sabe que logo após, as famílias passaram a ocupar o prédio, além dos comércios. Nada mais foi perguntado. Nada mais havendo, deu-se por encerrado o depoimento. Eu, _____, Auxiliar Judiciária o digital e subscervo. José Brígido da Silva Lages Juiz de Direito.

Representante do Autor Advogada do autor _____ Advogado do autor _____

Requerido Advogado do requerido _____ Advogado do requerido _____

Requerido Advogado do requerido _____ Advogado do requerido _____

REQUERIDO CARLOS JORGE E JOSÉ JOÃO ANTONIO LUIS DA SILVA, solteiro, mecânico, portador da cédula de identidade 1648922001-7, residente e domiciliado na Rua Ailton Feitosa, nº 03, Vila dos Nobres, Parque Timbira, São Luís/MA. Perguntado ao autor, através da sua advogada, se tem alguma objeção à audiência da testemunha, a mesma respondeu que não. Advertida sobre as questões legais, a testemunha, arguida sobre o ocorrido o depoente respondeu que não é parente dos requeridos Carlos Jorge e José João; que conhece o prédio há 20 (vinte) anos e o prédio objeto do processo abandonado; que moram no local 03 (três) famílias; que o depoente sabe que lá existe uma oficina de artes e uma oficina de lanternagem de veículos; que local também existe uma oficina de reboladora, mas não existe mais, pois a atividade passou para outra pessoa que entrou no prédio, foi o sr. Carlos. Inome, que não sabe se o re



Poder Judiciário do Estado do Maranhão
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Praça D. Pedro II s/n - Centro - São Luís - MA
Cap. 65-010-965 - CNPJ nº 05.285.790/0001-76

(98) 3194-6600

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Habilitado para execução em Google Chrome, Safari, Firefox e Edge. [Ajuda e Suporte](#)

08:54
30/01/2019

PI

Registro de Materiais - Palavras completas (W)

Ocorrência 9 de 91

Iniciar

08:54
30/01/2019